



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 177/2025**

Processo Número: **6555/2025** | Data do Protocolo: 10/03/2025 18:06:26



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380039003500330033003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*"Institui a Política de Climatização Ecológica e Arborização Urbana para as Escolas Públicas do Estado de São Paulo e dá outras providências."*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica instituída a Política de Climatização Ecológica e Arborização Urbana para as Escolas Públicas do Estado de São Paulo com o intuito de proteger estudantes, trabalhadores, famílias e quaisquer outros membros da comunidade escolar contra os fenômenos extremos que atentam contra a saúde e bem estar.

**Parágrafo único.** Se entende por fenômenos climáticos extremos para esta política pública, toda e qualquer alteração atmosférica ou socioambiental que provoque ondas de calor extremo, chuvas e tempestades, pioras na qualidade do ar ou da água e demais situações prejudiciais à saúde e bem estar da comunidade decorrentes das alterações socioambientais.

**Artigo 2º** - São direitos da comunidade escolar para implementação da Política de Climatização Ecológica e Arborização Urbana para as Escolas Públicas do Estado de São Paulo:

I- Arborização Escolar em pátios, acessos principais e áreas de convivência, com espécies nativas e frutíferas ou adaptadas ao bioma local, priorizando árvores de copa ampla para garantir sombra e conforto térmico, planejadas para minimizar os efeitos do calor excessivo nas salas de aula e demais espaços escolares em consideração a exposição solar nas diferentes faces do edifício nas posições que o sol nasce e se põe;

II- Soluções de jardinagem alternativa para promover melhoria na qualidade ambiental e conforto térmico, como telhados verdes, jardins verticais e espaços comuns de horta e plantação;

III- Alternativas estruturais com materiais sustentáveis e ecológicos com tintas térmicas e reflexivas, de cor branca, não incorporando contêineres metálicos ou construções de aço galvanizado, com cobertura de telhas de amianto para reduzir a absorção de calor e minimizar o impacto das ilhas de calor urbanas;

IV- Infraestrutura hídrica sustentável, com sistemas de captação, reaproveitamento e vazão da água da chuva para irrigação de áreas verdes e uso coletivo, garantindo redução do desperdício e mitigação dos impactos de estiagens e alagamentos, além da manutenção periódica e monitoramento da qualidade da água potável para consumo da comunidade escolar;

V- Medidas para melhor ventilação das salas de aulas, corredores e espaços comunitários fechados das escolas através de ventilação cruzada, instalação de janelas com abertura total, e persianas de cor clara ou películas protetoras nos vidros.

**Artigo 3º** - A implementação da Política de Climatização Ecológica e Arborização Urbana para as Escolas Públicas do Estado de São Paulo ocorrerá de forma gradual com prioridade para as unidades escolares mais vulneráveis às mudanças climáticas





extremas, autorizado o Poder Executivo, por meios de suas Secretarias de Educação e Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, estabelecer convênios e parcerias com as prefeituras e organizações da sociedade civil para sua realização.

**Parágrafo único.** O plano para implementação seguirá as seguintes diretrizes temporais para sua efetivação:

- I- No prazo de 1 ano, a extinção de todas as escolas com contêineres metálicos ou construções de aço galvanizado;
- II- No prazo de 3 anos, a implementação total em todas as escolas existentes em regiões periféricas e riscos socioambientais;
- III- No prazo de 5 anos, a efetivação de todas as medidas elencadas no artigo 2º nas regiões macroeconômicas do Estado com maior incidência de ondas de calor;
- IV- No prazo de 7 anos, o alcance total de todas escolas públicas do Estado de São Paulo.

**Artigo 4º** - A manutenção das árvores plantadas e dos espaços verdes nas unidades escolares é de responsabilidade das Secretarias Estaduais de Educação e Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, em conjunto com a comunidade escolar, que deverão atuar de forma colaborativa no cuidado e preservação dessas áreas, conforme diretrizes e práticas sustentáveis.

**Parágrafo único.** As Secretarias de Educação e Meio Ambiente serão responsáveis pela organização e oferta de formação e cursos para a comunidade escolar, quando necessário, a fim de capacitar professores, funcionários de zeladoria e alunos para a adequada manutenção dos espaços verdes e a implementação de práticas ambientais sustentáveis.

**Artigo 5º** - As parcerias e convênios estabelecidos para a implementação de projetos e ações nas unidades escolares terão prioridade para as organizações locais situadas na proximidade da escola, assim como para as organizações da sociedade civil que desenvolvem trabalho efetivo na comunidade escolar e nas áreas adjacentes, com o objetivo de fortalecer a integração da escola com a realidade local e potencializar os benefícios para a comunidade.

**Artigo 6º** - É de responsabilidade da Secretaria de Educação, em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, à realização de monitoramento da eficácia das políticas de climatização ecológica e arborização urbana implantadas nas unidades escolares, com foco em indicadores norteados pelos incisos do Artigo 2º.

§ 1º - Será elaborado anualmente um relatório sobre os resultados das políticas de arborização e soluções ecológicas, contendo indicadores como a redução da temperatura média nas salas de aula e a eficácia do sombreamento nas áreas de maior exposição solar.

§ 2º - A avaliação será realizada em conjunto com a comunidade escolar, podendo incluir a aplicação de pesquisas de satisfação com alunos, professores, trabalhadores, famílias e demais colaboradores, com o objetivo de garantir a participação ativa da comunidade escolar na análise e melhoria das políticas implementadas.





**Artigo 7º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

**Artigo 8º** - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A proposta de instituir a Política de Climatização Ecológica e Arborização Urbana para as Escolas Públicas do Estado de São Paulo visa criar um ambiente escolar mais saudável, sustentável e adaptado às mudanças climáticas extremas, protegendo a comunidade escolar contra os impactos ambientais negativos. A arborização escolar e a adoção de soluções ecológicas, como telhados verdes e sistemas de captação de água da chuva, não apenas beneficiam a qualidade de vida dos alunos, professores e funcionários, mas também incorporam a educação ambiental no cotidiano escolar, em consonância com as diretrizes constitucionais e legais sobre a preservação ambiental e a promoção da sustentabilidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece claramente que é dever do poder público e da coletividade garantir a proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Isso implica a necessidade de adotar políticas públicas que promovam a sustentabilidade e a adaptação aos efeitos das mudanças climáticas. O investimento em práticas como a arborização escolar e o uso de soluções ecológicas, ao melhorar o ambiente escolar e reduzir a poluição local, representa uma ação concreta para cumprir esse dever, proporcionando um espaço saudável para o desenvolvimento das crianças e jovens, ao mesmo tempo que os envolve em uma vivência prática da sustentabilidade.

Além disso, a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, reforça a importância de medidas para prevenir a degradação ambiental e promover a educação para a conservação. A arborização e as soluções ecológicas nas escolas são uma aplicação direta dessa política, visto que não apenas contribuem para a mitigação dos impactos ambientais locais, como também educam as novas gerações para a importância da preservação do meio ambiente e da redução das emissões de gases de efeito estufa, alinhando-se à ideia de que a educação ambiental deve ser integrada às ações cotidianas da sociedade.

A Lei nº 9.795/99, que cria a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), também fundamenta a proposta ao estabelecer que a educação ambiental deve ser parte integrante do processo educacional, transversal a todas as disciplinas, e com uma abordagem crítica e reflexiva. A implementação de soluções ecológicas nas escolas, como o plantio de árvores nativas e a construção de jardins verticais, não se limita ao aspecto físico da infraestrutura escolar, mas serve como um ponto de partida para discussões mais amplas sobre as questões ambientais e sociais que afetam as comunidades. Ao proporcionar aos estudantes um ambiente de aprendizagem que integra práticas sustentáveis, a política de arborização escolar está alinhada com os princípios da PNEA, especialmente no que diz respeito à formação de cidadãos conscientes e críticos, capazes de lidar com os desafios ambientais do século XXI.

Ainda, a Lei Estadual nº 12.780/07, regulamentada pelo Decreto nº 63.456/18,





estabelece que a educação ambiental no Estado de São Paulo deve ser implementada de forma coordenada e articulada entre os diversos setores da sociedade. A proposta de arborização e soluções ecológicas para as escolas se encaixa perfeitamente nesse contexto, já que envolve a colaboração entre as secretarias de Educação e Meio Ambiente, o poder público e a comunidade escolar, para garantir que as soluções propostas atendam às necessidades específicas de cada unidade escolar e contribuam para o fortalecimento do vínculo entre a escola e a comunidade local. A participação ativa da comunidade na implementação e manutenção das áreas verdes é um princípio central, conforme estabelece o artigo 4º da Lei nº 9.795/99, que destaca a importância da educação ambiental de forma democrática e participativa.

Esse vínculo entre a escola e a comunidade é fundamental, pois a escola, ao adotar práticas sustentáveis, exerce um impacto positivo sobre o entorno. A relação estreita entre a escola e a comunidade fortalece a percepção da escola como um centro de referência para a educação e para a transformação social, promovendo o engajamento da comunidade em atividades que envolvem a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida local. Assim, ao adotar práticas como a arborização e a instalação de soluções ecológicas, as escolas não apenas melhoram o ambiente escolar, mas também incentivam a formação de cidadãos que reconhecem o papel da educação ambiental no contexto local e global.

Portanto, a implementação da Política de Climatização Ecológica e Arborização Urbana para as Escolas Públicas do Estado de São Paulo não apenas cumpre as obrigações constitucionais e legais relacionadas à preservação ambiental e à educação, mas também promove a construção de uma sociedade mais sustentável, solidária e democrática. A proposta é, assim, um passo fundamental na adaptação das escolas às novas exigências ambientais, preparando as futuras gerações para o enfrentamento dos desafios das mudanças climáticas e para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada em relação ao meio ambiente.

Sala das Sessões, em

**a) Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL**

**Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320033003800310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em 10/03/2025 18:02

Checksum: **470F4777A11CA8272813647DA5A0C4C52FC6247A9F3A10CB2043B6ADB71AA6FA**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320033003800310034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.